

**PROJETO DE LEI N.º 10.657-A, DE 2018**  
**(Do Sr. Vanderlei Macris)**

Tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

A proposição epigrafada tipifica o crime de “Fraude em Obra ou Serviço de Engenharia”, definindo-o como a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo da administração pública, mediante sobrepreço ou superfaturamento de obra ou serviço de engenharia e cominando pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além de multa.

A Justificação da proposta consigna que ainda perdura no País, apesar de todas as investigações promovidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, a prática da corrupção, mediante superfaturamento de obras públicas. Devido à dificuldade de, em algumas situações, enquadrar a conduta como corrupção ativa, conviria criar um tipo penal específico, nos termos da proposição.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas competentes para apreciar o mérito da proposta. Por se tratar de proposição sujeita, necessariamente, à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para recebimento de emendas por este Colegiado.

**II - VOTO DO RELATOR**

A despeito das estarrecedoras revelações reiteradamente trazidas a público por investigações promovidas pelos Poderes Judiciário e Legislativo, não se conseguiu erradicar a prática da corrupção por meio do superfaturamento de obras públicas. Impõe-se, então, adotar novas medidas que viabilizem um combate mais efetivo desses crimes que subtraem ao erário recursos que deveriam ser utilizados para aprimorar e ampliar os serviços prestados à população, notadamente os de saúde, educação e segurança.

Diante da dificuldade de, em determinados casos, enquadrar a conduta lesiva como crime de corrupção ativa, convém tipificar o crime de “fraude em obra ou serviço de engenharia”, fixando pena ainda mais severa do que a cominada para o ilícito penal recém-mencionado.

De modo a minimizar as dúvidas e estabelecer definição concreta à tipificação do crime de fraude em obra ou serviço de engenharia, propomos Substitutivo com acréscimo da definição aos termos de SOBREPREGO e SUPERFATURAMENTO ao PL nº 10.657 e alteração na inserção no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 194-Código Penal, passando do Artigo 333 - Corrupção ativa - para o Artigo 311 - Fraudes em certames de interesse público.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 10.657, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.657, DE 2018**

Tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia e define o conceito de sobrepreço e superfaturamento.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-B:

#### **“Fraude em obra ou serviço de engenharia**

Art. 311-B. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da administração pública, em razão de sobrepreço ou superfaturamento em obra ou serviço de engenharia.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 3º Para fins de licitação e contratos de obra ou serviço de engenharia, considera-se:

I – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

II – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação com substitutivo do Projeto de Lei nº 10.657/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, José Rocha, Kim Kataguiiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Evair Vieira de Melo e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.657, DE 2018**

Tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia e define o conceito de sobrepreço e superfaturamento.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-B:

#### **“Fraude em obra ou serviço de engenharia**

Art. 311-B. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da administração pública, em razão de sobrepreço ou superfaturamento em obra ou serviço de engenharia.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 3º Para fins de licitação e contratos de obra ou serviço de engenharia, considera-se:

I – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

II – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidenter